



**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça da Paraíba**

**Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003514-96.2015.815.0371**

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : Rozangela Pereira de Sousa

Advogado : José Rijalma de Oliveira Júnior, OAB/PB 17.339

Apelado : Município de Sousa

Procurador : Francisco Hélio Sarmento Filho

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. DESNECESSIDADE QUANDO NÃO ARGUIDA MATÉRIA PREVISTA NO ART. 301 DO CPC/73. REJEIÇÃO.**

- Segundo o Código de Processo Civil/73, vigente à época, somente será concedido prazo para impugnação à contestação ou réplica, na hipótese de arguição de preliminar ou juntada de documento (art. 301 do CPC/73).

**MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU.**

CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PERCEBIMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. DESCABIMENTO. VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. REPASSE PARA O ENTE MUNICIPAL VISANDO O FINANCIAMENTO DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AO RESPECTIVO CARGO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

- O agente comunitário de saúde não faz *jus* ao recebimento de incentivo financeiro adicional, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista tal verba não constituir vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo.

- Não existindo lei específica no Município de Sousa apta a regular o pagamento da sobredita vantagem ao Agente Comunitário de Saúde, descabida a pretensão almejada pela parte autora.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos.

**A C O R D A** a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

## **RELATÓRIO**

Rozangela Pereira de Sousa ajuizou Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer, em face do Município de Sousa, alegando exercer o cargo de Agente Comunitário de Saúde e, por essa razão faz *jus* ao recebimento de verba alusiva ao incentivo financeiro adicional.

Devidamente citado, o ente municipal apresentou contestação, fls. 31/39, na qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência do pedido.

O Juiz *a quo* julgou improcedente a pretensão disposta na exordial, fls. 53/53v, consignando que “é pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba no sentido de que o incentivo financeiro adicional não tem destinação exclusiva como parcela extra em favor dos servidores”.

Inconformada, a autora interpôs APELAÇÃO, fls. 56/61, aduzindo preliminar de cerceamento de defesa por não ter sido intimada para apresentar impugnação à contestação e, no mérito, sustenta fazer *jus* ao incentivo, pois o valor correspondente ao “Incentivo Financeiro Adicional” é instituído em favor dos Servidores e repassado rigorosamente todos os anos ao Município.

Contrarrazões, fls. 63/64.

O Ministério Público não se manifestou quanto ao mérito (fls. 76/71).

É o Relatório

**V O T O**

**Desa. Maria das Graças Moraes Guedes – Relatora.**

## DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

A recorrente/autora aduz preliminar de cerceamento de defesa por não ter sido intimada para apresentar impugnação à contestação.

Sem razão, contudo.

Apresentada contestação, o juiz somente determinará vista dos autos ao autor, quando o réu alegar as matérias previstas no art. 301, do CPC/73, vigente à época.

“Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

I - inexistência ou nulidade da citação; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

II - incompetência absoluta; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

III - inépcia da petição inicial; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

IV – preempção; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

V – litispendência; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

VI - coisa julgada; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

VII – conexão; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

IX - convenção de arbitragem; [\(Redação dada pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996\)](#)

X - carência de ação; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar. [\(Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\).](#)”

Sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO - NÃO VERIFICAÇÃO. Segundo o Código de Processo Civil somente será concedido prazo para impugnação à contestação ou réplica, na hipótese de arguição de preliminar ou juntada de documento (art.301 do CPC). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0210.15.003930-8/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2016, publicação da súmula em 04/05/2016).

No caso, o réu se limitou a contestar o mérito, sem alegar qualquer prejudicial ou preliminar e os documentos que acompanham a contestação, não serviram para embasar a sentença, motivo pelo qual não acarretaram prejuízo.

Ademais, o magistrado é o destinatário das provas e, sendo a matéria apenas de direito, despicienda seria a procrastinação do feito, apenas para fins de impugnação.

Rejeito e preliminar.

## **MÉRITO**

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA, na qual se discute acerca da possibilidade ou não da percepção do incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários, com base nas portarias do Ministério de Saúde.

A autora sustenta ter direito à verba com base nas portarias do Ministério de Saúde, no entanto, tem-se que as Portarias não objetivam estabelecer piso salarial para a categoria profissional em questão, mas sim consignar verba a ser empregada nas atividades de atenção básica.

Em verdade, existem dois incentivos: o de custeio e o adicional, de sorte que para o caso em espécie apenas o incentivo adicional deve ser apreciado.

Da leitura das diversas portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, inexistente dúvida de que, em momento algum, foi instituída vantagem específica a ser paga diretamente aos agentes comunitários de saúde, mas sim, ao contrário, constitui simplesmente verba determinada a ser repassada aos entes da federação, com vistas ao custeio das atividades e manutenção de pessoal dedicado às ações comunitárias de saúde, em especial, o combate às endemias. Não se revelando, pois, como vantagem de caráter pessoal.

Portanto, diante da inexistência de lei específica municipal, não se pode impor ao município em questão a obrigatoriedade de contemplar os agentes comunitários de saúde em mais uma remuneração. Permitir que estes sejam beneficiários a título de incentivo financeiro adicional, da forma como apresentada, é malferir o processo legislativo estabelecido na Carta Magna.

A respeito, decisão do Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. [...]. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo - consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal - para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de

cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes. 2. Ação julgada procedente. (ADI 2834, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014).

Desta egrégia Corte, tem-se:

**APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA.**  
Ação de cobrança c/c obrigação de fazer. Agente comunitário de saúde. Incentivo financeiro. Valor fixado por portarias expedidas pelo ministério da saúde. Pleito autoral que requer o repasse direto dos valores. Impossibilidade. Verba destinada às ação de atenção básica em geral. Desprovimento do apelo. (TJPB; APL 0000073-23.2013.815.0551; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 05/03/2015; Pág. 16).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. IMPORTÂNCIA FIXADA POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO.** As portarias expedidas pelo ministério da saúde, ao estabelecer o valor de incentivo financeiro à política nacional da atenção básica, não objetivaram fixar piso salarial dos agentes comunitários de saúde, mas sim determinar um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Os citados normativos não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada

diretamente aos servidores, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item salário apenas um dos componentes do programa. (TJPB; APL 0000092-29.2013.815.0551; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 10/06/2015; Pág. 19).

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO DE PERCEPÇÃO DE "INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL", PRESCRITO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SENTENÇA CONCESSIVA. REFORMA. VERBA QUE NÃO OSTENTACARÁTER PESSOAL. REPASSE AOS MUNICÍPIOS APENAS PARA O FINANCIAMENTO DAS ATIVIDADES DO CARGO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. PROVIMENTO DOS RECURSOS. - Conforme recente e abalizada Jurisprudência desta Corte, &#39;O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo&#39;; (TJPB, 00005703720138150551, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nobrega Coutinho, 25 08-2015). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00028116820158150371, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. Em 24-05-2016).

Diante do panorama narrado, deve ser mantida a sentença *a quo*.

Com essas considerações, **REJEITADA A PRELIMINAR, NEGOU PROVIMENTO AO APELO.**



**É como voto.**

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de março de 2017, a Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, além da Relatora/Presidente, os Exmos. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 23 de março de 2017.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**